PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 15, DE 2024

Institui programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e dispõe sobre o devedor contumaz e as condições para fruição de benefícios fiscais.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) no 15, de 2024, de autoria do Poder Executivo, institui programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e dispõe sobre o devedor contumaz e as condições para fruição de benefícios fiscais.

Conforme o art. 1°, que consubstancia as disposições preliminares (primeiro capítulo), os programas a serem criados são:

- Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal Confia;
- Programa de Estímulo à Conformidade Tributária -Sintonia; e
- Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado
 Programa OEA.





O capítulo II estabelece sobre os programas de conformidade tributária e aduaneira, sendo a Seção I sobre o Confia.

O Confia é um programa de conformidade tributária de adesão voluntária proposto pelo Poder Executivo. O programa visa a incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras através da construção de um relacionamento cooperativo entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os contribuintes participantes.

Os artigos desta subseção estabelecem os critérios para adesão ao Confia e os requisitos que os contribuintes devem cumprir para participar do programa. Dentre os principais pontos abordados, destacam-se:

- Adesão Voluntária: O programa é voluntário, permitindo que as pessoas jurídicas interessadas adiram de acordo com os critérios estabelecidos.
- Estrutura de Governança Corporativa Tributária: Os contribuintes que desejam aderir devem possuir uma estrutura de governança corporativa tributária definida, incluindo sistemas para planejar, dirigir, monitorar e incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras.
- Sistema de Gestão de Conformidade Tributária: É
 requerido que os contribuintes tenham um sistema de
 gestão de conformidade tributária, com documentação
 relativa à política fiscal aprovada, procedimentos
 preparatórios das obrigações tributárias acessórias, e
 procedimentos para testar e validar a eficácia
 operacional da estrutura de controles internos
 relacionados ao cumprimento das obrigações tributárias.
- Critérios de Adesão: Os critérios para adesão ao programa são tanto quantitativos quanto qualitativos, considerando aspectos como ativo patrimonial, receita bruta declarada, histórico de conformidade fiscal, entre outros.





A Subseção II do PL n° 15, de 2024, aborda o programa denominado "Sintonia", que tem como objetivo estimular o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras por parte dos contribuintes, concedendo benefícios baseados em critérios de regularidade e conformidade. Os artigos desta subseção delineiam os critérios de classificação dos contribuintes e os benefícios que podem ser concedidos:

- Critérios de Classificação: O programa classifica os contribuintes com base em critérios relacionados à regularidade cadastral, ao recolhimento dos tributos devidos, ao cumprimento tempestivo das obrigações acessórias e à exatidão das informações prestadas nas declarações e escriturações. Em caso de empate na classificação, a prioridade é dada ao pedido mais antigo em relação a cada processo de trabalho.
- Revisão da Classificação: Caso o contribuinte identifique erro material em sua classificação, pode requerer a revisão, que será analisada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e poderá ser alterada conforme justificativa.
- Benefícios: Os contribuintes classificados recebem benefícios proporcionais à sua classificação, que podem incluir prioridade na análise de pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso de tributos, prioridade no atendimento presencial ou virtual, e prioridade na participação em seminários, capacitações e fóruns consultivos promovidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.





Competências da Secretaria da Receita Federal:
 Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do
 Brasil do Ministério da Fazenda estabelecer os benefícios a serem concedidos aos contribuintes, mediante ato normativo, e divulgar os benefícios oferecidos aos contribuintes mais bem classificados.

Essa subseção estabelece um sistema de incentivos para estimular o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras pelos contribuintes, recompensando aqueles que demonstram regularidade e conformidade em suas atividades fiscais.

A Subseção III do PL n° 15, de 2024, trata do Programa OEA (Operador Econômico Autorizado), um programa destinado a fortalecer a segurança da cadeia de suprimentos internacional e promover o cumprimento voluntário da legislação tributária e aduaneira. Para isso, detalha os critérios de adesão ao programa, o processo de certificação, monitoramento e exclusão dos intervenientes certificados, bem como as competências da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda relacionadas ao programa.

Mais precisamente, o programa OEA visa facilitar o comércio internacional, simplificando e agilizando os procedimentos de importação, exportação e trânsito aduaneiro de bens para os intervenientes que atendam a critérios específicos definidos em ato normativo.

A adesão ao Programa OEA é voluntária e concedida aos intervenientes que atendam aos critérios específicos definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. Esses critérios incluem histórico de cumprimento da legislação tributária e aduaneira, existência de sistemas de gestão de registros e de riscos de conformidade, solvência financeira, segurança da cadeia de suprimentos, entre outros.

Com relação ao monitoramento e à possibilidade de exclusão, os intervenientes certificados são monitorados quanto ao atendimento dos critérios específicos do programa. Caso não atendam aos critérios, será





instaurado processo administrativo para a exclusão do interveniente do Programa OEA.

Compete à Secretaria Especial da Receita Federal estabelecer os critérios específicos do programa, certificar e monitorar os intervenientes, excluir os intervenientes em caso de não atendimento aos critérios, negociar acordos de reconhecimento mútuo com outras administrações aduaneiras, coordenar a integração de órgãos e entidades da administração pública federal no programa, entre outras atribuições.

O programa oferece medidas de facilitação, como menor índice de verificação no despacho aduaneiro, liberação mais célere de mercadorias, e pagamento diferido de tributos ou encargos devidos na operação de importação.

Além dessas medidas de facilitação, a Secretaria Especial da Receita Federal pode estabelecer medidas de estímulo ao cumprimento voluntário da legislação tributária e aduaneira pelos intervenientes, como solicitação de esclarecimentos e comunicação de indícios de irregularidades, permitindo a autorregularização delas.

O Programa OEA visa a promover um ambiente de comércio internacional mais seguro e eficiente, facilitando o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras pelos intervenientes certificados.

A Subseção IV do PL n° 15, de 2024, aborda os Selos de Conformidade Tributária e Aduaneira (SCTA), que são concedidos no âmbito dos programas instituídos pela lei. Esses selos têm como objetivo reconhecer e premiar os contribuintes e intervenientes que demonstram conformidade com a legislação tributária e aduaneira. Os artigos nesta subseção estabelecem os critérios para a concessão, renovação e cancelamento dos selos, bem como os benefícios associados a eles.

 Instituição dos Selos: São instituídos três Selos de Conformidade Tributária e Aduaneira: Selo Confia, Selo Sintonia e Selo OEA. Cada um destes é concedido aos contribuintes ou intervenientes que participam dos





- programas correspondentes: Confia, Sintonia e Programa OEA, respectivamente.
- Validade e Renovação: Os Selos Confia e Sintonia têm validade de serão um ano е renovados desde automaticamente. que as condições de mantidas. Não é concessão sejam necessária solicitação para a renovação.
- Benefícios Associados: Os contribuintes detentores dos Selos Confia e Sintonia têm direito a uma série de benefícios, como fruição do bônus de adimplência fiscal, vedação ao registro ou averbação de arrolamento de bens, preferência de contratação em processos licitatórios, priorização de demandas perante a administração tributária federal, entre outros.
- Bônus de Adimplência Fiscal: O bônus de adimplência fiscal é um desconto no pagamento à vista da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Esse benefício é concedido após doze meses de detenção dos selos e pode ser aumentado em um por cento a cada período adicional de doze meses, até o limite de três por cento.
- Cancelamento dos Selos: O cancelamento dos selos ocorre em diversas situações, como exclusão do programa correspondente, concessão de medida cautelar fiscal, inadimplência de créditos tributários, decretação de falência, situação cadastral irregular, entre outros. O cancelamento pode ser realizado de ofício ou mediante recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Essa subseção estabelece um sistema de reconhecimento e incentivo à conformidade tributária e aduaneira, visando premiar os





contribuintes e intervenientes que mantêm um bom histórico de cumprimento das obrigações fiscais e aduaneiras.

A Subseção V do Projeto de Lei apresenta as Disposições Gerais da legislação proposta, abordando diversos aspectos relacionados à gestão fiscal, procedimentos administrativos e condições para fruição de benefícios fiscais.

O art. 28 estabelece que os contribuintes admitidos no programa Confia terão direito aos benefícios do maior grau de classificação do programa Sintonia. Além disso, esses contribuintes terão preferência em relação aos contribuintes do programa Sintonia para as prioridades estabelecidas em outros artigos.

No art. 29, tem-se a determinação de que compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecer as regras necessárias para o funcionamento e aplicação dos programas Confia, Sintonia, Programa OEA e dos SCTA.

O art. 30 define o conceito de devedor contumaz e os critérios para sua inclusão no Cadastro de Devedores Contumazes (CFDC), considerando diversas hipóteses de irregularidades relacionadas a créditos tributários federais.

No que concerne ao art. 31, tem-se o estabelecimento de que a gestão do CFDC é compartilhada entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo a elas a inclusão e exclusão de sujeitos passivos no cadastro.

O art. 32 determina que o sujeito passivo deve ser previamente notificado sobre a possibilidade de inclusão no CFDC e os créditos tributários que motivaram essa inclusão, concedendo-lhe prazo para regularização.

No âmbito do art. 33 tem-se a definição de que o ato de inclusão do sujeito passivo no CFDC será formalizado em procedimento administrativo instruído com a notificação prévia e a relação dos créditos tributários pertinentes.





Já o art. 35 determina as condições para a exclusão do sujeito passivo do CFDC, incluindo a inexistência de novos créditos tributários e a extinção dos créditos que motivaram sua inclusão.

O estabelecimento de que o sujeito passivo inscrito no CFDC não terá a extinção da punibilidade penal para determinados crimes tributários, mesmo após a exclusão do cadastro, está no art. 36.

A definição de que as penalidades aplicáveis ao sujeito passivo inscrito no CFDC, incluindo a declaração de inaptidão do CNPJ, o rito do contencioso administrativo e o impedimento de participação em licitações públicas, está no art. 37.

O art. 38 determina que cabe recurso nos termos da Lei nº 9.784/1999 contra a decisão que determinar a alteração da situação cadastral do sujeito passivo.

Ainda, o art. 39 estabelece que a imposição de alteração cadastral não dispensa o sujeito passivo do cumprimento de outras obrigações e medidas administrativas.

Por último, o art. 40 autoriza a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a disciplinar o disposto no Capítulo.

Esses artigos contemplam aspectos fundamentais da legislação proposta, visando promover a conformidade fiscal e combater a evasão e a sonegação de tributos.

Não foram apresentadas Emendas no prazo estipulado para tal, que foi de somente 5 sessões legislativas, tendo em conta o período de Urgência Constitucional, regime solicitado pelo Poder Executivo (art. 64 da CF, de 1988).

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

II.1. Adequação orçamentário-financeira

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos projetos, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1°, §1°, da NI/CFT, define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

O Projeto de Lei nº 15, de 2024 visa instituir programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e dispor sobre o devedor contumaz e as condições para fruição de benefícios fiscais. A possibilidade fruição do bônus de adimplência fiscal, que pode chegar à três por cento no pagamento à vista do valor devido da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL até a data de vencimento, é fator que impacta no orçamento. Para sua composição, de acordo com o Poder Executivo, tem-se que:

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista o bônus de adimplência fiscal previsto no art. 23 do Projeto de Lei, cabe informar que a medida em tela ocasiona renúncia de receitas tributárias de R\$ 79.511.082,83 em 2025, R\$ 163.202.396,67 em 2026 e R\$ 269.488.218,93





em 2027. Além disso, as possibilidades que se apresentam para pagamento de tributos sem a incidência de multas não se consideram concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

A renúncia de receita será encaminhada quando do preparo da LOA para os anos 2025, 2026 e 2027.

Ficam, assim, dispensadas as estimativas e compensações, visto que a renúncia adicional de receitas será encaminhada quando do preparo da LOA para os anos 2025, 2026 e 2027, podendo o presente Projeto de Lei, assim como as alterações propostas no substitutivo em anexo, ser considerados adequados financeira e orçamentariamente.

II.2. Mérito no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação

No que tange à proposta, consideramos meritório e oportuno o projeto ora examinado. O Projeto de Lei nº 15/2024 apresenta uma abordagem abrangente e crucial para fortalecer o sistema tributário nacional, promovendo a conformidade fiscal e combatendo a evasão de tributos. É imperativo reconhecer a importância deste projeto para o desenvolvimento econômico do país, tanto no âmbito interno quanto externo.

Primeiramente, o projeto propõe a instituição de programas como o Confia, o Sintonia e o Programa OEA, que visam incentivar a conformidade tributária e aduaneira por meio da concessão de selos de conformidade. Esses selos oferecem benefícios significativos aos contribuintes que adotam práticas fiscais e aduaneiras adequadas, promovendo um ambiente de negócios mais transparente e confiável.

Além disso, o projeto aborda de forma específica a questão do devedor contumaz, estabelecendo critérios claros para sua identificação e inclusão no Cadastro de Devedores Contumazes (CFDC). Essa medida é essencial para coibir práticas de sonegação fiscal por parte de grandes contribuintes e garantir a equidade no cumprimento das obrigações tributárias.

Entretanto, é importante ressaltar a necessidade de aprimoramento do projeto em alguns aspectos. Em particular, a caracterização





do devedor contumaz deve ser mais precisa e abrangente, considerando não apenas o valor dos créditos tributários, mas também outros critérios relevantes, como a regularidade cadastral e o histórico de infrações.

Ademais, a modificação do prazo de 120 dias para 6 meses para a resolução de questões controversas no âmbito do Confia é uma medida essencial para garantir a efetividade do programa. O prazo atual se mostra impraticável para temas complexos que demandam análise detalhada e negociações entre as partes envolvidas. Um prazo mais adequado permitirá acomodar processos de autorregularização e transações tributárias de forma mais eficiente e justa.

Uma das inovações mais importantes propostas pelo projeto é oferecer condições especiais de pagamento de débitos aos contribuintes detentores do selo Confia. Esses contribuintes, que regularmente participam do programa e demonstram um histórico de conformidade e cooperação, devem ter a oportunidade de regularizar seus débitos de forma mais facilitada, mediante um plano de regularização e parcelamento.

Essa abordagem visa evitar litígios longos e demorados, oferecendo aos contribuintes uma alternativa para regularização de seus débitos de forma mais eficiente e transparente. O diálogo entre o fisco e o contribuinte desempenha um papel crucial nesse processo, garantindo que as soluções sejam negociadas de forma justa e equitativa para ambas as partes.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 15/2024 representa um passo significativo na modernização e fortalecimento do sistema tributário brasileiro. No entanto, é essencial que sejam realizados ajustes e aprimoramentos para garantir sua efetividade e coerência com os princípios de justiça fiscal e equidade, devendo assim ser aprovado na forma do Substitutivo em anexo.

II.3. Mérito no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico

O Projeto de Lei n° 15/2024 apresenta uma abordagem abrangente e fundamental para o aprimoramento do Sistema Tributário Nacional, com implicações diretas no desenvolvimento econômico do país. No que tange aos aspectos meritórios analisados no âmbito desta Comissão de





Desenvolvimento Econômico, é essencial avaliar o impacto do projeto e do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação para além das questões fiscais e tributárias, considerando seu potencial para impulsionar a atividade econômica e promover a competitividade das empresas brasileiras.

Uma das principais contribuições do projeto para o desenvolvimento econômico é a promoção da conformidade fiscal e aduaneira. Ao estabelecer critérios mais precisos para a identificação do devedor contumaz e oferecer condições especiais de pagamento de débitos aos contribuintes participantes do programa Confia, o Substitutivo concorre para a redução da evasão fiscal e a criação de um ambiente de negócios mais transparente e justo. Isso, por sua vez, pode atrair investimentos e estimular o crescimento econômico sustentável.

Além disso, a modificação do prazo de resolução de questões controversas no âmbito do Confia, de 120 dias para 6 meses, pode proporcionar um ambiente mais propício para o diálogo entre o fisco e os contribuintes. Esse tempo adicional permite uma análise mais aprofundada das questões em disputa e facilita a negociação de soluções que sejam mutuamente benéficas, contribuindo para a redução de litígios e a promoção da segurança jurídica.

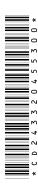
Outro aspecto importante do projeto é o incentivo à autorregularização por parte dos contribuintes, oferecendo-lhes a oportunidade de regularizar sua situação fiscal de forma voluntária e transparente. Isso não apenas fortalece a relação de confiança entre o fisco e os contribuintes, mas também pode resultar em uma arrecadação mais eficiente e previsível para o Estado, permitindo o direcionamento de recursos para investimentos em áreas prioritárias, como infraestrutura, educação e saúde.

II.4. Pressupostos de constitucionalidade e juridicidade da matéria

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do PL nº 15, de 2024.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso





Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I; 48; 59, inciso III; e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.5 - Conclusão

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 15, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 15, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 15, de 2024, e do Substitutivo em anexo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, somos também pela aprovação do Projeto de Lei nº 15, de 2024, e do Substitutivo em anexo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em de de 2024.





Deputado RICARDO AYRES Relator

2024-526





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 15, DE 2024

Institui programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e dispõe sobre o devedor contumaz e as condições para fruição de benefícios fiscais.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Ficam instituídos os seguintes programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda:
 - I Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal Confia;
 - II Programa de Estímulo à Conformidade Tributária Sintonia;
- III Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado Programa OEA.
- § 1º Esta Lei dispõe também sobre o devedor contumaz e as condições para fruição de benefícios fiscais.
- § 2º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por conformidade tributária e aduaneira o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias, e o fortalecimento da segurança da cadeia de suprimentos internacional.

CAPÍTULO II

DOS PROGRAMAS DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA



е



Seção I

Do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia Subseção I Do Programa

Art. 2º O Confia é um programa de conformidade tributária de adesão voluntária, que visa a incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras por meio da construção de relacionamento cooperativo entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os contribuintes participantes.

Parágrafo único. Poderão aderir ao Confia as pessoas jurídicas que:

- I possuam estrutura de governança corporativa tributária,
 definida como o sistema adotado pelas organizações para planejar, dirigir,
 monitorar e incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras,
 principais e acessórias;
- II possuam sistema de gestão de conformidade tributária,
 caracterizado pela existência de documentação relativa:
- a) à política fiscal aprovada pelos gestores da empresa, com a descrição do modo adotado pela organização na identificação e no gerenciamento da obrigação tributária;
- b) aos procedimentos preparatórios de suas obrigações tributárias acessórias; e
- c) aos procedimentos adotados para testar e validar a eficácia operacional da estrutura de controles internos relacionada ao cumprimento das obrigações tributárias; e
 - III atendam aos critérios a que se refere o art. 10.

Subseção II Dos princípios





- **Art. 3º** O relacionamento cooperativo a que se refere o art. 2º terá como princípios:
 - I a voluntariedade de ingresso e de saída do Confia;
- II a boa-fé e a construção de uma relação de confiança mútua;
 - III o diálogo e a cooperação;
 - IV a transparência, a previsibilidade e a segurança jurídica;
 - V a busca da conformidade tributária;
 - VI a prevenção de litígios e de imposição de penalidades; e
 - VII a proporcionalidade e a imparcialidade.

Subseção III Dos deveres

- **Art. 4º** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os contribuintes que aderirem ao Confia deverão:
 - I disseminar a cultura da conformidade tributária;
- II adequar a sua estrutura organizacional para atender ao Programa; e
 - III cumprir o plano de trabalho pactuado entre as partes.
- § 1º No plano de trabalho a que se refere o inciso III do **caput**, deverá constar:
 - I as ações e as tarefas a serem executadas;
 - II os objetivos a serem atingidos no período;
- III a revisão, pelo contribuinte, de seus sistemas e procedimentos internos que impactam negativamente o sistema de gestão de





riscos tributários ou a eficiência operacional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

- IV a regularização pelo contribuinte de inconsistências identificadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda no cumprimento de suas obrigações tributárias, principais ou acessórias; e
- V a previsão de diálogo sobre as possíveis dúvidas ou divergências na interpretação da legislação tributária e sobre o encaminhamento adequado do tema para obtenção de segurança jurídica com maior eficiência.
- § 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá previamente o período de vigência do plano de trabalho a que se refere o § 1º.
- Art. 5º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda oferecer serviços diferenciados aos contribuintes que aderirem ao Confia, adequados a cada perfil, que poderão incluir:
- I disponibilização de canal personalizado e qualificado de comunicação;
- II renovação da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União CND ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União CPEND; e
- III interlocução prévia à emissão de despacho decisório acerca de pedidos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso de créditos tributários.
 - **Art. 6º** Compete aos contribuintes que aderirem ao Confia:
- I divulgar e tornar acessível aos interessados e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda a política fiscal a que se refere a alínea "a" do inciso II do parágrafo único do art. 2°;





19

II - divulgar e tornar acessíveis aos interessados da empresa e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda as normas e os procedimentos a que se refere a alínea "b" do inciso II do parágrafo único do art. 2º;

III - manter os colaboradores cujas competências e atividades impactem diretamente a conformidade tributária capacitados e atualizados para cumprir adequadamente os procedimentos a que se refere a alínea "b" do inciso II do parágrafo único do art. 2º;

 IV - possuir administração comprometida com a conformidade tributária e que dissemina essa cultura na organização;

V - corrigir falhas de governança tributária identificadas e incluídas no plano de trabalho; e

VI - refletir a estrutura de governança corporativa tributária e o sistema de gestão de conformidade tributária a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 2º em estrutura tecnológica adequada.

Parágrafo único. Os interessados a que se refere o inciso I do **caput** incluem os acionistas, os funcionários, os terceiros diretamente interessados, os órgãos de controle e o público em geral. Subseção IV Dos processos próprios de trabalho

Art. 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estabelecer processos próprios, com previsão de diálogo entre as partes, para:

I - revelação, de forma voluntária pela empresa ou mediante requisição da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, de atos, negócios ou operações com relevância fiscal, planejadas ou implementadas pelo contribuinte, para os quais não haja manifestação expressa da Secretaria, antes do início de procedimento fiscal; e

II - monitoramento da conformidade tributária do contribuinte. §
 1º As inconsistências identificadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda em relação aos contribuintes habilitados e





admitidos no Confia serão dirimidas na forma estabelecida nos processos de que trata este artigo.

§ 2º Os contribuintes poderão confessar, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de admissão ao Confia, e, se for o caso, pagar o tributo devido e os juros de mora, relativos a crédito tributário que não tenha sido constituído, sem a incidência da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e da multa de ofício prevista no inciso I do **caput** do art. 44 da referida Lei.

Art. 8º No âmbito dos processos de que trata o art. 7º, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá conceder prazo para autorregularização de até cento e oitenta dias, contado da data da ciência do ato que formalizar o entendimento da Secretaria.

§1º na aplicação de multas de que tratam os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, serão observados, respectivamente, os seguintes limites:

- I valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais);
- II valor máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil Reais); e
- III valor máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil Reais).
- §2º A multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, não incide na autorregularização realizada no prazo previsto no **caput**.
- **Art. 9º** No âmbito dos processos de que trata o art. 7º, o crédito tributário correspondente à divergência de entendimentos que subsistir entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e o contribuinte será constituído por lançamento de ofício.
- § 1º O procedimento para o lançamento de ofício a que se refere o **caput** será realizado com base no conhecimento decorrente dos processos de revelação ou de monitoramento, e serão solicitados apenas documentos que não tenham sido apresentados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.
- § 2º No lançamento de ofício decorrente dos processos de revelação a que se refere o inciso I do **caput** do art. 7º, não incidirão:





- I a multa de ofício prevista no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996; e
- II a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, relacionada à divergência sobre a obrigação principal.
- § 3º Após a ciência da decisão administrativa definitiva que considerar devido o tributo, no caso de lançamento de ofício decorrente dos processos de revelação a que se refere o inciso I do **caput** do art. 7º:
- I a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, incidirá após o prazo de trinta dias, contado da data da ciência; e
- II os eventuais créditos tributários não constituídos serão lançados com aplicação da multa de ofício prevista no inciso I do caput do art.
 44 da Lei nº 9.430, de 1996.
- § 4° No lançamento de ofício decorrente dos processos de monitoramento a que se refere o inciso II do **caput** do art. 7°:
- I aplica-se, de forma individual e cumulativa, vinte por cento de redução sobre a multa de ofício prevista no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, nos casos em que:
- a) o contribuinte não tiver sido autuado anteriormente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda em relação ao mesmo tema;
- b) o entendimento do contribuinte sobre a legislação tributária estiver fundamentado em decisões dos tribunais superiores; e
- c) o valor correspondente à divergência não ultrapassar dez por cento do total daquele tributo devido no ano-calendário anterior; e
- II não se aplica o disposto nos § 1º e § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Subseção V Da adesão e da exclusão





Art. 10. A adesão ao Confia será fundamentada em critérios:

I - quantitativos, que abrangem o ativo patrimonial, o controle acionário, a receita bruta declarada, os débitos declarados, a massa salarial, a representatividade na arrecadação dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a participação no comércio exterior, dentre outros; e

II - qualitativos, que abrangem o histórico de conformidade fiscal, o perfil de litígio, a estrutura de controle interno em vigor e a complexidade da estrutura e das transações realizadas, dentre outros.

Parágrafo único. Os critérios de adesão a que se refere este artigo serão definidos em função da capacidade operacional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda para prestar os serviços e garantir a concessão dos benefícios no âmbito do Confia.

Art. 11. O contribuinte será excluído do Confia se:

- I não atender aos critérios de adesão de que trata o art. 10 ou ao disposto nos incisos I e II do parágrafo único do art. 2°;
 - II não observar os princípios de que trata o art. 3°;
 - III agir com má-fé ou praticar fraude ou simulação; e
- IV estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Devedores Contumazes - CFDC.
- § 1º As condutas previstas nos art. 71 a art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, configuram as hipóteses de exclusão do Confia. § 2º A exclusão será feita mediante comunicação ao contribuinte, da qual constarão o relato dos fatos e a data da sua ocorrência.
- § 3º A exclusão, formalizada mediante a edição de ato declaratório executivo, terá como termo inicial a data da prática do ato ou da ocorrência dos fatos a que se refere o § 2º.
- § 4º Do ato declaratório executivo a que se refere o § 3º caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.





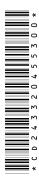
- § 5º Para contribuintes excluídos do Confia, voltarão a ser aplicados a majoração e o aumento no percentual de multas, previstos respectivamente nos § 1º e § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.
- § 6º Não implicará anulação ou revogação do ato declaratório executivo de que trata o § 3º o julgamento que tenha considerado total ou parcialmente procedente a impugnação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, do auto de infração para exigência de tributos lavrado em decorrência dos fatos que motivaram a exclusão do Confia.
- § 7º O contribuinte excluído do Confia poderá ser readmitido após dois anos da data de publicação do ato declaratório executivo de exclusão, desde que observados os requisitos para adesão e comprovada a adoção de medidas adequadas e suficientes para corrigir a situação que motivou a sua exclusão.
- **Art. 12.** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará, em relação ao Confia:
 - I as formas de adesão de que trata o art. 10;
 - II as hipóteses de exclusão de que trata o art. 11; e
- III o procedimento para edição do ato declaratório executivo de exclusão.

Secão II

Do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária – Sintonia

- **Art. 13.** O Sintonia é um programa que visa a estimular o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras por meio da concessão de benefícios aos contribuintes classificados com base em critérios relacionados:
 - I à regularidade cadastral;
 - II à regularidade no recolhimento dos tributos devidos;
 - III ao cumprimento tempestivo das obrigações acessórias; e





- IV à exatidão das informações prestadas nas declarações e nas escriturações.
- § 1º Caso identifique erro material, o contribuinte poderá requerer, justificadamente, a revisão de sua classificação, hipótese em que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda analisará o pedido e promoverá a alteração, quando couber.
- § 2º Da revisão a que se refere o § 1º caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.
- § 3º A classificação obtida e a avaliação em cada critério serão de conhecimento exclusivo do contribuinte e poderão ser divulgadas mediante a sua autorização.
- § 4º O disposto no § 3º não se aplica no caso de classificação de maior grau de conformidade, que independerá de autorização para a sua divulgação.
- **Art. 14.** Observadas as demais prioridades previstas na legislação, os seguintes benefícios poderão ser concedidos aos contribuintes proporcionalmente à classificação de que trata o art. 13:
- I prioridade na análise de pedidos de restituição,
 ressarcimento ou reembolso de tributos administrados pela Secretaria Especial
 da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda:
- II prioridade na prestação de serviços de atendimento presencial ou virtual; e
- III prioridade na participação, mediante solicitação, em seminários, capacitações e fóruns consultivos promovidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.
- § 1º Em caso de empate na ordem de classificação de que trata o art. 13, a prioridade recairá sobre o pedido mais antigo em relação a cada processo de trabalho.
- § 2º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no âmbito do Sintonia:





- I estabelecer, mediante edição de ato normativo, os benefícios a serem concedidos aos contribuintes com base nos graus de classificação; e
- II divulgar os benefícios oferecidos aos contribuintes mais bem classificados nos termos do art. 13.

Seção III

Do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA

Art. 15. O Programa OEA tem como objetivo fortalecer a segurança da cadeia de suprimentos internacional e estimular o cumprimento voluntário da legislação tributária e aduaneira, por meio de medidas de facilitação do comércio que simplifiquem e agilizem as formalidades e os procedimentos de importação, exportação e trânsito aduaneiro de bens, para os intervenientes que atendam a critérios específicos definidos em ato normativo editado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda deverá considerar, na definição dos critérios específicos a que se refere o **caput**, em relação ao interveniente:

- I histórico de cumprimento da legislação tributária, aduaneira e correlata:
- II existência de sistema de gestão de registros que permita o controle interno de suas operações;
 - III solvência financeira e regularidade fiscal;
 - IV segurança da cadeia de suprimentos; e
- V existência de sistema de gestão de riscos de conformidade para cumprimento da legislação tributária e aduaneira em suas operações de comércio exterior.





- Art. 16. A adesão ao Programa OEA será voluntária e concedida ao interveniente, em caráter precário, mediante autorização. Parágrafo único. A exclusão do Programa OEA será feita de ofício ou por solicitação do interveniente certificado.
- **Art. 17.** O interveniente certificado será monitorado quanto ao atendimento dos critérios específicos do Programa OEA de que trata o art. 15.

Parágrafo único. Durante o monitoramento, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estabelecer ações para o atendimento dos critérios referidos no **caput** com prazo de implementação não superior a sessenta dias.

- Art. 18. Encerrado o prazo estabelecido para a implementação das ações referidas no parágrafo único do art. 17 e constatado o não atendimento dos critérios específicos de que trata o art. 15, será instaurado processo administrativo para exclusão do interveniente do Programa OEA.
- § 1º A comunicação da abertura do processo administrativo para exclusão a que se refere o **caput** será efetuada, preferencialmente, por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do interveniente.
- § 2º Considera-se cientificado o interveniente no prazo de quinze dias, contado da data registrada no comprovante de entrega da comunicação a que se refere o § 1º.
- § 3º Após a ciência da abertura do processo de exclusão, o interveniente fica vedado de usufruir das medidas de facilitação do comércio constantes do Programa OEA referidas no art. 19.
- § 4º Caberá impugnação do procedimento de exclusão, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da data de ciência a que se refere o § 2º.
- § 5º Caso o interveniente não apresente a impugnação no prazo previsto no § 4º, fica caracterizada a revelia e configurada a sua exclusão do Programa OEA.





- § 6º Apresentada a impugnação referida no § 4º tempestivamente, o processo será encaminhado a julgamento pela autoridade preparadora, no prazo de quinze dias, contado da data de sua apresentação.
- § 7º O prazo a que se refere o § 6º poderá ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias.
- § 8º Caso a decisão de primeira instância seja desfavorável ao interveniente, caberá interposição de recurso no prazo de vinte dias, contado da data da ciência do interveniente.
- § 9º Caso o interveniente se regularize antes da data da ciência da decisão do julgamento do recurso, o processo de exclusão será arquivado por perda de objeto, afastada a aplicação do disposto no § 3º.
- **Art. 19.** Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no âmbito do Programa OEA:
 - I estabelecer, mediante edição de ato normativo:
- a) os critérios específicos do Programa OEA de que trata o art.
 15;
- b) as modalidades, os níveis de certificação e as medidas de facilitação de comércio aplicáveis a cada modalidade;
- c) os intervenientes em operações de comércio exterior passíveis de certificação;
- d) as condições para aplicação das medidas de facilitação às importações registradas por pessoa jurídica importadora que atue por conta e ordem ou por encomenda de operador certificado, nos termos do inciso I do caput do art. 80 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e do § 1º do art. 11 da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006;
- e) as formas e os procedimentos de monitoramento dos operadores certificados;
- f) os procedimentos relativos à certificação e à alteração de modalidade do Programa OEA; e





- g) o rito administrativo de exclusão de interveniente do Programa OEA, inclusive as competências do julgamento de que trata o art. 18;
- II certificar e monitorar intervenientes em operações de comércio exterior como Operador Econômico Autorizado - OEA, obedecido o disposto na alínea "a" do inciso I do caput;
- III excluir o interveniente do Programa OEA em caso de verificação de não atendimento, a qualquer tempo, dos critérios referidos na alínea "a" do inciso I do caput;
- IV negociar acordos de reconhecimento mútuo com outras administrações aduaneiras que tenham programas compatíveis com o Programa OEA; e
- V coordenar a integração de órgãos e de entidades da administração pública federal no Programa OEA.
- § 1º As medidas de facilitação de que trata a alínea "b" do inciso I do **caput** incluirão:
 - I menor índice de verificação no despacho aduaneiro;
- II liberação mais célere de mercadorias por ocasião do despacho aduaneiro; e
- III pagamento diferido de tributos ou encargos devidos na operação de importação.
- § 2º O disposto no inciso III do **caput** não prejudica a aplicação de penalidades e de sanções administrativas específicas ou a representação fiscal para fins penais, quando couber.
- Art. 20. O pagamento diferido a que se refere o inciso III do § 1º do art. 19 abrange os seguintes tributos, calculados de acordo com a legislação aplicável à data de ocorrência dos respectivos fatos geradores:
 - I Imposto de Importação;
- II Imposto sobre Produtos Industrializados IPI incidente na importação;





- III Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;
- IV Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade
 Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior CofinsImportação;
- V Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível Cide; e
- VI Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior Siscomex.
- § 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estender o diferimento referido no **caput** aos seguintes tributos e encargos:
- I Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante AFRMM;
- II Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante Mercante; e
- III direitos antidumping, medidas compensatórias e salvaguardas incidentes na importação.
- § 2º O pagamento a que se refere o **caput** poderá ser efetuado até o vigésimo dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação ou até o dia útil imediatamente posterior.
- § 3º Caso o OEA não efetue o pagamento dos tributos diferidos até a data estabelecida no § 2º, fica vedado o diferimento do pagamento dos tributos para todas as declarações de importação posteriores à referida data, até que seja regularizada a situação.
- Art. 21. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estabelecer medidas de estímulo ao





cumprimento voluntário da legislação tributária e aduaneira pelo interveniente nas operações de comércio exterior, mediante:

- I solicitação de esclarecimentos acerca de informações econômicofiscais; e
- II comunicação de indícios de irregularidades decorrentes de divergências ou inconsistências encontradas em suas bases de dados, passíveis de serem corrigidas mediante autorregularização.
- § 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se autorregularização a correção, pelo interveniente, das irregularidades a que se refere o inciso II do **caput**, observados os termos e as condições estabelecidos em ato normativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.
- § 2º Fica vedada a autorregularização caso constatado o intuito doloso do interveniente.
- § 3º A adoção das medidas previstas neste artigo não caracteriza o início de procedimento fiscal ou a perda de espontaneidade.

Seção IV Dos selos de conformidade

Subseção I Das espécies

- **Art. 22.** Ficam instituídos os seguintes Selos de Conformidade Tributária e Aduaneira SCTA, a serem concedidos no âmbito dos programas previstos nesta Lei:
 - I Selo Confia, para os contribuintes admitidos no Confia;
- II Selo Sintonia, para os contribuintes classificados no maior
 grau de classificação de conformidade do Sintonia; e





III - Selo OEA, para os intervenientes certificados no Programa OEA.

Parágrafo único. Os selos de que tratam os incisos I e II do caput terão validade de um ano e, mantidas as condições de concessão, serão renovados anualmente, por igual prazo, independentemente de solicitação.

Subseção II

Dos benefícios

- **Art. 23.** Os contribuintes detentores dos selos de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 22 farão jus aos seguintes benefícios:
- I fruição do bônus de adimplência fiscal, correspondente ao desconto de um por cento no pagamento à vista do valor devido da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL até a data de vencimento;
- II vedação ao registro ou à averbação de arrolamento de bens
 e direitos em órgãos de registro, exceto nos casos de preparação de proposição de medida cautelar fiscal;
- III preferência de contratação, como critério de desempate em processos licitatórios, respeitada a preferência das microempresas e empresas de pequeno porte prevista no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e
- IV priorização de demandas ou pedidos efetuados perante a administração tributária federal, respeitadas as demais prioridades definidas na legislação. § 1º O benefício previsto no inciso I do **caput** somente será concedido após, no mínimo, doze meses de detenção dos selos.
- § 2º O percentual previsto no inciso I do **caput** será acrescido de um por cento para cada período adicional de doze meses em que o contribuinte mantiver os selos referidos no **caput**, até o limite de três por cento.
- § 3º O bônus de adimplência fiscal será limitado aos seguintes valores:
- I R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) anuais, no primeiro ano do benefício;





- II R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) anuais, no segundo ano do benefício; e
- III R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) anuais, a partir do terceiro ano do benefício.
- § 4º A parcela do bônus de adimplência fiscal não aproveitada em determinado período de apuração não se estenderá a períodos posteriores.
- § 5º O bônus de adimplência fiscal não será computado na apuração de base de cálculo de quaisquer tributos.
- § 6º O benefício previsto no inciso I do **caput** não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006.
- **Art. 24.** Os contribuintes detentores dos selos de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 22 receberão previamente:
- I informação e orientações acerca de indício da prática de infração à legislação tributária e aduaneira; e
- II informação para fins de renovação das certidões de regularidade fiscal.
- § 1º Na hipótese prevista no inciso I do **caput**, os contribuintes poderão optar pela autorregularização, sem incidência da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, no prazo de sessenta dias, contado da data da ciência da inconformidade.
- § 2º Encerrado o prazo previsto no § 1º, as multas serão devidas desde o vencimento original do tributo, ressalvadas as disposições específicas do Confia e observada a legislação de regência.

Subseção III Do cancelamento dos selos





- **Art. 25.** O Selo Confia será cancelado quando o contribuinte for excluído do Programa nos termos do art. 11.
- **Art. 26.** O Selo Sintonia será cancelado de ofício na hipótese de:
- I concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do contribuinte;
- II inadimplência de créditos tributários vencidos e na situação devedor, após decorrido o prazo da intimação de cobrança;
- III decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;
- IV situação cadastral irregular, não regularizada em trinta dias após sua ciência; e
 - V inclusão no CFDC.

Parágrafo único. Da decisão que cancelar o Selo Sintonia caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 27. O Selo OEA será cancelado quando o contribuinte for excluído do Programa nos termos do art. 18.

Seção V

Disposições gerais

Art. 28. Os contribuintes admitidos no Confia farão jus aos benefícios do maior grau de classificação do Sintonia.

Parágrafo único. Os contribuintes a que se refere o **caput** terão preferência em relação aos contribuintes do Sintonia para as prioridades estabelecidas no art. 14 e nos incisos III e IV do **caput** do art. 23.

Art. 29. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda estabelecer as regras necessárias ao funcionamento e à aplicação do Confia, do Sintonia, do Programa OEA e dos SCTA.





- § 4º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:
- I por meio da aplicação das alíquotas do imposto de renda previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 27 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e
- II por meio da aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

CAPÍTULO III

DO DEVEDOR CONTUMAZ

- **Art. 30.** Será considerado devedor contumaz, a ser incluído no CFDC, o sujeito passivo que incidir em quaisquer das seguintes hipóteses:
- I quando, em processo administrativo próprio, for apurado que a pessoa jurídica:
- a) tenha sido constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, inclusive em proveito de terceiros;
- b) esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas ou o verdadeiro titular, na hipótese de firma individual; e
- c) participe de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais;
- II possuir créditos tributários federais sem garantias idôneas, inscritos ou não em dívida ativa da União, em âmbito administrativo ou judicial, em montante acima de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e correspondente a mais de cem por cento do patrimônio conhecido, assim considerado o total do ativo informado no último balanço patrimonial registrado na contabilidade, constante da Escrituração Contábil Fiscal ECF ou da Escrituração Contábil Digital ECD;





- III possuir créditos tributários federais inscritos em dívida ativa da União, de valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em situação irregular por período igual ou superior a um ano; e
- IV for parte relacionada de pessoa jurídica baixada ou declarada inapta nos últimos cinco anos, com créditos tributários em situação irregular cujo montante totalize valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), inscritos ou não em dívida ativa da União.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput:

- I serão considerados créditos tributários em situação irregular aqueles cuja exigibilidade não esteja suspensa ou que não estejam garantidos perante a União; e
- II serão considerados os créditos tributários devidos pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável; e
- III aplica-se o conceito de parte relacionada definido no art. 4° da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023.
- Art. 31. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, no âmbito de suas competências, a gestão compartilhada do CFDC, bem como a inclusão e a exclusão do sujeito passivo no referido Cadastro.
 - **Art. 32.** O sujeito passivo será previamente notificado sobre:
 - I a possibilidade de sua inclusão no CFDC; e
- II os créditos tributários indicados como causa para sua inclusão no CFDC.
- § 1º A partir da data ciência da notificação de que trata o caput, o sujeito passivo terá o prazo de trinta dias para regularizar a sua situação.
- § 2º Caso o sujeito passivo não regularize a sua situação no prazo previsto no § 1º, será realizada a sua inclusão no CFDC.





- § 3º As medidas adotadas poderão ser reavaliadas, por meio de pedido fundamentado de interessado que comprove a cessação dos motivos que as tenham justificado.
- **Art. 33.** O ato de inclusão do sujeito passivo no CFDC será formalizado em procedimento administrativo instruído com:
 - I a notificação prévia de que trata o art. 32; e
- II a relação dos créditos tributários e dos demais elementos necessários à caracterização do sujeito passivo como devedor contumaz.
- **Art. 34.** A Lei nº 9.784, de 1999, aplica-se ao procedimento administrativo de inclusão e exclusão no CFDC.
 - Art. 35. O sujeito passivo será excluído do CFDC desde que:
- I –comprovados os motivos que deram origem ao processo de exclusão de que trata o **caput** do art. 34;
- II não haja novos créditos tributários que sustentem a condição de devedor contumaz; e
- II os créditos tributários que motivaram sua inclusão tenham sido extintos ou seja apresentada, em relação a eles, garantia idônea.
- **Art. 36.** Ao sujeito passivo inscrito no CFDC, bem como ao responsável tributário de que trata o art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, não será aplicada a extinção da punibilidade penal definida nos seguintes dispositivos:
- I os § 3° e § 4° do art. 168-A e os § 2° ao § 4° do art. 337-A do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal;
 - II o art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;
 - III os § 1º a § 6º do art. 83 da Lei nº 9.430, de 1996;
 - IV o art. 9° da Lei n° 10.684, de 30 de maio de 2003; e
 - V os art. 68 e art. 69 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte, bem como do responsável tributário de que trata o art. 135 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código





Tributário Nacional, do CFDC não afasta o disposto no **caput** em relação aos atos praticados no período anterior à sua exclusão.

- Art. 37. O sujeito passivo inscrito no CFDC, no âmbito da União, estará sujeito:
- I à declaração de inaptidão da inscrição da pessoa jurídica no
 Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ enquanto perdurarem as condições que deram causa à inclusão no CFDC;
- II ao rito do contencioso administrativo previsto no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020; e
- III ao impedimento de participação em licitações públicas ou de formalização de vínculos, a qualquer título, com a administração pública federal, estadual, municipal e distrital, como licença, habilitação, autorização, concessão ou permissão para exploração de serviço público ou de atividade econômica de titularidade estatal ou outorga de direitos.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo deverá ser precedida de intimação do sujeito passivo, que terá o prazo de trinta dias para manifestação ou regularização das pendências.

- **Art. 38.** Da decisão que determinar a alteração da situação cadastral caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, com efeito suspensivo.
- **Art. 39.** A imposição de alteração cadastral não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações, inclusive acessórias, nem a aplicação de outras medidas que visem a acelerar a tramitação de processos administrativos tributários, garantir o recebimento dos créditos tributários ou assegurar a reparação de danos econômicos, sociais ou concorrenciais.
- Art. 40. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda poderão disciplinar o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO IV





DAS CONDIÇÕES PARA FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

- **Art. 41.** A pessoa jurídica que usufruir de benefício fiscal deverá informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, por meio de declaração eletrônica, em formato simplificado:
- I os incentivos, as renúncias, os benefícios ou as imunidades de natureza tributária que usufruir; e
 - II o valor do crédito tributário correspondente.
- § 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda estabelecerá:
 - I os benefícios fiscais a serem informados; e
- II os termos, o prazo e as condições em que serão prestadas as informações de que trata este artigo.
- § 2º Sem prejuízo de outras disposições previstas na legislação, a concessão, o reconhecimento, a habilitação, a coabilitação e a fruição de incentivo, a renúncia ou o benefício de natureza tributária de que trata este artigo fica condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:
- I regularidade quanto ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, no inciso II do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
- II inexistência de sanções a que se referem os incisos I, II e III do **caput** do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o art. 10 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o inciso IV do **caput** do art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- III adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico DTE, conforme estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; e
- IV regularidade cadastral, conforme estabelecido pela
 Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.





- § 3º A comprovação do atendimento dos requisitos a que se refere o § 2º será processada de forma automatizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, dispensada a entrega prévia de documentos comprobatórios pelo contribuinte.
- **Art. 42.** A pessoa jurídica que deixar de entregar ou entregar em atraso a declaração prevista no art. 41 estará sujeita à seguinte penalidade calculada por mês ou fração, incidente sobre a receita bruta da pessoa jurídica apurada no período:
- I cinco décimos por cento sobre o valor da receita bruta de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- II um por cento sobre a receita bruta de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e
- III um inteiro e cinco décimos por cento sobre a receita bruta acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
- § 1º A aplicação da penalidade observará os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo seu valor limitado a 30% do montante dos benefícios fiscais.
- § 2º Será aplicada a multa de três por cento, não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobre o valor omitido ou incorreto independentemente do previsto no **caput**.
- Art. 43. Os contribuintes que se inserirem em quaisquer dos programas de conformidade tributária e aduaneira de que trata o caput do art. 1º poderão optar por parcelar suas dívidas tributárias em cobrança, parceladas ou em contencioso administrativo, com as mesmas reduções e descontos concedidos pela Transação Tributária de que trata o §4º, inciso I, do artigo 1º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme capacidade de pagamento disciplinada em ato próprio do Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS





Art. 44. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência a unidade preparadora declarará a revelia, hipótese em que o crédito tributário será considerado definitivamente constituído,
e o processo permanecerá no órgão preparador pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para cobrança amigável, inclusive na forma do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.
45 A Loi nº 10 522 do 2002 pagos a vigorar com as

Art. 45. A Lei nº 10.522, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Λιτ. Z	
§ 2º A inclusão no Cadin será feita 60 (sessenta) dias ecomunicação ao devedor da existência do débito pass enscrição naquele Cadastro, fornecidas todas as infornecitinentes ao débito.	ível de

§ 9º As notificações de que trata esta Lei poderão ser feitas por meio eletrônico." (NR)

Art. 46. A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguintes alterações:

1°
§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), considerados para esse fim como litígio os débitos em contencioso ou em cobrança em âmbito administrativo ou judicial." (NR)
'Art. 2°

I - por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, na cobrança de créditos que seja





"Art.

competência da Procuradoria-Geral da União, ou em cobrança e contencioso administrativo fiscal;
" (NR)
"Art. 10-A. A transação na cobrança de créditos tributários e em contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor." (NR)
"Art. 11
. § 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos objetos da transação.
§ 1º-A. Após a incidência dos descontos previstos no inciso I, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da amortização do saldo devedor transacionado a que se refere o inciso IV do caput, e será de critério exclusivo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para créditos inscritos em dívida ativa da União, sendo adotada em casos excepcionais para a melhor e efetiva composição do plano de regularização.
§ 2º É vedada a transação que:
IV - envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto aqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União ou em cobrança e contencioso administrativo fiscal de que trata o art. 10-A.
" (NR)
"Art. 13. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, assinar o termo de transação realizado de forma individual, diretamente ou por

......" (NR)

"Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio:





autoridade delegada.

VI - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluan ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva de devedor e os custos da cobrança judicial.
Parágrafo único. (revogado)." (NR)
"Art. 23
I - o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assin considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 80 (oitenta) salários mínimos;
" (NR
"Art. 25
I - concessão de descontos, observado o limite máximo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total do crédito;
II - oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 145 (cento e quarenta e cinco meses meses; e
" (NR

Art. 47. Fica revogado o art. 38 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto aos art. 15 a art. 21 e art. 41 a art. 43; e

II - três meses após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES





Relator

2024-526

